



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

LADS/  
.....

Sessão de 17 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.689

Recurso nº - 57.348 - IRPF - EXS: 1982 e 1983

Recorrente - CONRADO BONADIO BECKER

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - Procede a tributação reflexa, na pessoa do sócio, pelos recursos desviados da pessoa jurídica, antes do advento do Decreto-lei nº 2.065/83. Acolhida a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1982.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONRADO BONADIO BECKER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo em relação ao exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 18 JAN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 57.348

ACÓRDÃO Nº 101-79.689

RECORRENTE: CONRADO BONADIO BECKER

R E L A T Ó R I O

CONRADO BONADIO BECKER, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Taubaté-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 49, lavrado em 30.06.87, trata-se de tributação decorrente de autuações sofridas pela sociedade ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA., nos exercícios de 1982 e 1983, quando o recorrente era sócio com 17% do capital social.

3. Relativamente ao exercício de 1982, ano-base de 1981, o processo matriz teve o nº 13813-000.240/87-43, que teve desfecho administrativo com o Acórdão nº 101-78.281, de 11.01.89 (cópia a fls. 125/132, onde se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

4. Com relação ao exercício de 1983, ano-base de 1982, o processo matriz teve o nº 13813-000.239/87-64, encerrado administrativamente com o Acórdão nº 101-78.280, também de 11.1.89 (cópia a fls. 116/124), igualmente com negativa unânime de provimento.

5. Nesses dois processos, ditos matrizes ou principais, a tributação deveu-se à utilização de "notas frias", cujos valores foram apropriados como custos ou despesas operacionais.

A repercussão, nestes autos, deu-se nos valores seguintes:

Ex. 1982: Cr\$ 9.743.000 x 17% = Cr\$ 1.656.310

Ex. 1983: Cr\$22.665.963 x 17% = Cr\$ 3.853.213

6. Notificado do lançamento, por via postal, em 12 de setembro de 1987, o contribuinte requereu, em 02.10.87, prorrogação do prazo para impugnar, que lhe foi deferido em 09.02.87. Em



Acórdão nº 101-79.689

27.10.87 apresentou a impugnação de fls. 56/61. Alegou que saiu da sociedade em 1984, de forma inamistosa, razão pela qual não tinha acesso aos arquivos da empresa nem condições de se manifestar sobre quais documentos foram considerados inidôneos, nem aos valores por eles representados, mas que a prática da utilização de tais documentos não era de seu conhecimento à época em que era sócio. Que, se houve impugnações, nos processos principais, como se espera, este processo não pode ser decidido enquanto não decididos aqueles. Porém, como é um processo decorrente, qualquer solução aqui produzida dependerá do que for decidido nos principais. Protestava pela negativa geral, visto desconhecer o procedimento descrito pela fiscalização. Invocou a decadência relativamente ao exercício de 1982. Pediu a compensação, na base de cálculo, do imposto devido pela pessoa jurídica.

7. Contradita fiscal a fls. 63/66, pela manutenção do crédito lançado.

8. Decisão de primeiro grau a fls. 103/106 mantendo o lançamento.

9. Ciente em 19.10.89, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 109/113, protocolizado em 14.11.89. Argumentou na linha de sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não consta destes autos que o recorrente fosse diretor da ITIBRA nos anos alcançados pela ação fiscal. Provavelmente por essa razão não lhe foi cominada a multa agravada de 150%, o que está consoante a Jurisprudência deste Conselho.

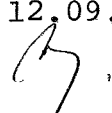
Deixando de parte, por agora, a questão de que o lançamento do imposto sobre a renda, quanto às pessoas físicas, seja por homologação ou com base na declaração, temos que a decisão de primeiro grau, ao indeferir a pretensão da decadência, em relação ao exercício de 1982, merece reparos.

Com efeito, tendo adotado a tese do lançamento por homologação, com invocação expressa do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não levou em conta que o Auto de Infração deixara de considerar o autuado com incurso na prática de dolo, fraude ou simulação, na justa medida em que se contentara com a multa de 50%.

Se a pessoa jurídica incorreu na infração qualificada, o que foi confirmado neste Conselho, isso não significa, por si só, que o mero sócio tenha ocultado, fraudulentamente, os rendimentos percebidos e aqui tributados. Nem que tenha praticado os atos de gestão empresarial tendentes a desviar, para seu bolso, recursos da empresa. O que não quer significar que não tenha sido beneficiário dos tais desvios, e, por isso, tributado, "ex vi legis".

Logo, como contribuinte, pessoa física, não lhe é aplicável o § 4º do art. 150 do CTN.

Considerando-se que foi notificado do lançamento de ofício em 12.09.87, e que esse lançamento refere-se a fatos



Acórdão nº 101-79.689

geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1981 e de 1982, resta evidente que ocorreu a decadência em relação ao exercício de 1982, ano-base de 1981, quer o lançamento fosse por homologação, quer por declaração.

Acolho, portanto, a preliminar de decadência argüida pelo contribuinte, nessa parte.

Quanto ao exercício de 1983, ano-base de 1982, não tem razão o recorrente.

Não lhe aproveita o fato (alegado) de ter-se afastado da sociedade em 1984, para eximir-se da tributação reflexa. Esse aspecto foi bem explicitado na primeira instância.

Não me parece crível a argumentação em torno de eventual cerceamento do direito de defesa. O contribuinte teria, quantas vezes necessário, acesso aos processos matrizes. Ademais, este processo está recheado das peças principais extraídas dos processos matrizes. Por fim, se as dificuldades alegadas ocorreram foi porque o contribuinte saiu da sociedade em maus termos com os demais sócios, sem responsabilidade, portanto, da Fazenda Federal.

Improcede, igualmente, a pretensão de descontar, da base de cálculo, a parcela correspondente ao imposto pago pela pessoa jurídica. Esse entendimento só tem merecido agasalho, neste Conselho, quando a tributação do sócio decorre de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Não assim nos demais casos, onde a premissa é a de que os lucros foram primeiramente embolsados, efetivamente, pelos sócios, e só depois tributados na pessoa jurídica. Assim, na hipótese, os valores distribuídos foram integralmente auferidos pelos sócios, sem prévia retenção do valor referente ao imposto devido pela pessoa jurídica.

Pelo exposto, dou provimento, parcial, ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda'